



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL

Proc.º n.º 334/2013 - L.º 115
Of.º n.º 19911/2014, de 2014-09-18

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e
Garantias da Assembleia da República

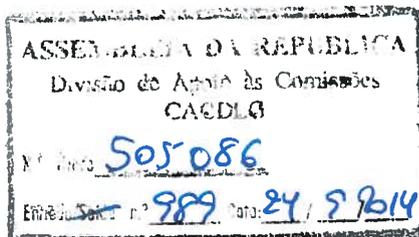
ASSUNTO: Projecto de Lei n.º 645/XII/3ª (PSD/CDS-PP) que procede à primeira alteração do Regime do Segredo de Estado e Alteração ao Código Penal.

Na sequência do pedido formulado através do ofício n.º 908/XII/1.ª-CACDLG/2014, de 04-09-2014 e por determinação superior, tenho a honra de enviar a V. Exa. cópia da Informação n.º GI140253 elaborada neste Gabinete, a qual mereceu despacho da concordância de Sua Excelência o Conselheiro Vice-Procurador-Geral da República.

Com os melhores cumprimentos.

A CHEFE DE GABINETE

Helena Gonçalves



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL

4

Despacho:

INFORMAÇÃO GA140253

Proc.º n.º 334/2013

L.º 115

Assunto: Emissão de Parecer: Projecto de Lei n.º 645/XII/3.ª (PSD/CDS-PP) que procede à primeira alteração ao Regime do Segredo de Estado e alteração ao Código Penal.

Excelentíssimo Senhor Conselheiro

Vice-Procurador Geral da República.

Excelência,

Conforme determinado, sob a forma de Informação, elabora-se o seguinte

Parecer

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou a emissão de *parecer* ao projecto de lei n.º 645/XII/3.ª (PSD/CDS-PP), o qual promove a primeira alteração ao Regime do Segredo do Estado, entretanto publicado através da Lei Orgânica 2/2014, de 6 de Agosto, e altera o Código Penal.

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

2

As alterações preconizadas cingem-se ao artigo 6.º, n.º 2, da Lei Orgânica n.º 2/2014 e ao disposto no artigo 316.º, do Código Penal.

Em breve resumo e adiantando desde já a conclusão, somos de parecer que as alterações preconizadas merecem aceitação, tendo presente o próprio conteúdo da exposição de motivos que antecede o projecto de alterações legislativas a empreender.

Assim, e começando pelo artigo 6.º, n.º 2, da Lei Orgânica n.º 2/2014, com a alteração preconizada fica clarificada uma interpretação que, em nosso entendimento, sempre resultaria da própria unidade do sistema jurídico e, fundamentalmente, por uma representação conforme à Constituição por estrita obediência ao princípio da separação de poderes. Sustentar-se o contrário sempre redundaria numa clara interpretação contrária à Lei Fundamental. ⁽¹⁾

No que respeita à alteração preconizada ao n.º 1, do artigo 316.º, do Código Penal, dir-se-á que, à semelhança da pretérita consideração, estamos perante uma clarificação interpretativa que sempre resultaria dos princípios constitucionais e das regras interpretativas das leis penais substantivas (artigos 29.º, da Constituição da República Portuguesa e 1.º e 2.º, do Código Penal). Ou seja, nunca o tipo objectivo do n.º 1, do artigo 316.º, do Código Penal, na redacção vigente após 6 de Agosto de 2014, poderia ser aplicável a situações de facto que não se mostrassem abrangidas pela Lei Orgânica n.º 2/2014.

⁽¹⁾ Foi, aliás, essa a interpretação que fizemos constar do parecer anteriormente emitido, quando ali se assinalou (...) [s]eguindo uma tendência de todo o projecto legislativo, mais uma vez, atribuiu-se um poder acrescido ao Primeiro-ministro na decisão de desclassificação, podendo assim sobrepor a sua determinação relativamente a anterior decisão de outros membros do Governo. Compreende-se, tão só, no âmbito da relação hierárquica do próprio funcionamento do Órgão de Subordinação

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

3

E é o que, a respeito do projecto de lei em apreço, tenho a honra de levar ao superior conhecimento de Vossa Excelência para apreciação e decisão, antes da eventual ordem remessa ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, da Assembleia da República.

Lisboa, 2014-09-11